



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.900018/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.471 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de novembro de 2022
Recorrente PINCEIS TIGRE LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PINCÉIS TIGRE LTDA., em face do acórdão de nº 02-89.568, proferido pela C. 2ª Turma da DRJ/BHE, objetivando sua nulidade ou reforma para homologação integral do PER/DCOMP nº 11918.71462.280307.1.7.02-5541.

O acórdão recorrido **julgou improcedente** a Manifestação de Inconformidade, por entender que a Recorrente não demonstrou o erro no preenchimento da DCTF, referente ao período de apuração em questão. Eis, na parte que interessa, os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido:

“(…)A interessada afirma que, na verdade, **o crédito que pretendia utilizar na compensação seria o apurado no encerramento do ano-calendário 2001, exercício 2002**. Entretanto, **em nenhum momento deixa sequer transparecer essa intenção** no preenchimento do PER/DCOMP; **pelo contrário**, no documento, **além de indicar que o crédito utilizado na compensação seria o apurado no exercício 2001**, ano-calendário 2000, detalha de forma minuciosa a composição desse crédito (fls. 16/23). **Tais informações são coerentes e compatíveis com as prestadas na DIPJ/2001**, tanto que a **autoridade fiscal**, a partir da análise dessas informações, confirmou integralmente o direito creditório postulado, embora **tenha identificado que quase a sua totalidade havia sido utilizada em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP**.

Acatar a pretensão da interessada de, após o despacho decisório, **alterar a origem do crédito utilizado na compensação** implicaria, obrigatoriamente, a **revisão da decisão da autoridade fiscal quanto à parte homologada da compensação declarada**, matéria estranha ao litígio e que, portanto, está além das atribuições desta delegacia de julgamento.

Como a interessada, na manifestação de inconformidade, **não contesta as conclusões da autoridade fiscal quanto à análise do direito creditório e ao aproveitamento anterior do crédito**, deve ser mantida a decisão do despacho decisório.”

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP NA INDICAÇÃO DO PERÍODO DO CRÉDITO.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 29/01/2019, a DRJ/BHE ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) o tipo de crédito utilizado refere-se ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000 exercício 2001, no valor de **R\$ 30.906,40**;
- (ii) no Despacho Decisório foi confirmado o valor apurado pela Recorrente, contudo, verificou-se que grande parte do crédito já havia sido utilizada em compensações anteriores, restando **saldo disponível** de **R\$ 249,17**;
- (iii) a Recorrente, além de indicar que o crédito utilizado na compensação seria o apurado no exercício 2001, ano-calendário 2000, detalha de forma minuciosa a composição desse crédito (e-fls. 16/23).
- (iv) as informações são coerentes e compatíveis com as prestadas na DIPJ/2001, tanto que a Autoridade Fiscal, a partir da análise dessas informações, confirmou integralmente o direito creditório postulado, embora tenha identificado que quase a sua totalidade havia sido utilizada em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP nº 11918.71462.280307.1.7.02-5541;
- (v) por fim, alterar a origem do crédito utilizado na compensação implicaria, obrigatoriamente, a revisão da decisão da Autoridade Fiscal quanto à parte homologada da compensação declarada, matéria estranha ao litígio e portanto, além das atribuições da DRJ.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 50/53), no qual pleiteia a reforma do acórdão da DRJ/BHE, sob a alegação de que:

- (i) transmitiu à Receita Federal do Brasil o PER/DCOMP nº 11918.71462.280307.1.7.02-5541, por meio do qual pretendia utilizar crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, compensando-o com débitos que possuía para com o Fisco;
- (ii) ao preencher o pedido de compensação indicou, equivocadamente, que pretendia utilizar crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000;
- (iii) argumenta que, os princípios da verdade material e do formalismo moderado norteiam o processo administrativo e, por isso, a Autoridade Julgadora deveria superar eventuais vícios formais, como o preenchimento equivocado de um pedido de compensação.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-002.471 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10940.900018/2011-16

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **20/02/2019** (e-fl. 37), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **18/03/2019** (e-fl. 39), ou seja, **dentro do prazo de trinta dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Conforme relatado, a Recorrente pleiteia o reconhecimento do seu direito creditório consubstanciado no PER/DCOMP nº 11918.71462.280307.1.7.02-5541 no valor de **R\$ 14.235,57** (quatorze mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), defendendo, em suma, que houve **equivoco no preenchimento do período** do saldo negativo de IRPJ que pretendia utilizar, já que informou o ano-calendário de 2000, exercício 2001, enquanto que o correto seria o ano-calendário de 2001, exercício 2002.

Da análise dos autos, observa-se que a Recorrente **não apresentou os documentos comprobatórios do seu direito**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 2ª Turma da DRJ/BHE, pelo contrário, **limitou-se a reproduzir *ipsis literis* os argumentos da Manifestação de Inconformidade**.

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A ausência de impugnação específica do recurso em questão fica bastante evidente nos trechos abaixo colacionados:

Manifestação de Inconformidade: e-fl. 03:

“• O período do saldo negativo de IRPJ, informado, pela manifestante, no PER/DCOMP de número 11918.71462.280307.1.7.02-5541 está inadequado;

• A manifestante informou como período do crédito de saldo negativo de IRPJ (utilizado para a compensação do débito informado no PER/DCOMP de número 11918.71462.280307.1.7.02-5541) o ano-calendário de 2000, exercício de 2001, quando, na verdade, o crédito de saldo negativo de IRPJ, utilizado para a compensação do débito informado no PER/DCOMP de número 11918.71462.280307.1.7.02-5541, era do ano-calendário de 2001 – exercício de 2002;

• O valor do crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2001 - exercício de 2002, apurado pela manifestante e declarado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), foi de R\$ 809.488,37. Portanto, suficiente à compensação do débito informado no PER/DCOMP de número 11918.71462.280307.1.7.02-5541 e em outros PER/DCOMP apresentados à RFB.” (g.n.)

Recurso Voluntário: e-fls. 51/52:

“6. Conforme se assinalou, a Recorrente equivocou-se ao preencher o pedido de compensação em apreço. E isso porque, ao invés de informar que pretendia se utilizar do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2001, como crédito, indicou que pretendia se utilizar de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

(...)

9. É dizer, a despeito de a Recorrente (i) ter se equivocado ao preencher o PER/DCOMP e (ii) não ter retificado o PER/DCOMP em comento, a realidade dos fatos deve prevalecer sobre as exigências formais necessárias à compensação. E se é verdade que a Recorrente possui crédito de saldo de negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, é dever da autoridade julgadora, superando o equivoco formal no preenchimento do PER/DCOMP, homologá-lo ou, ao menos, encaminhá-lo à Delegacia da Receita Federal de origem para ela que proceda profira novo despacho decisório, avaliando se o crédito declarado pela Recorrente é compensável – ou não. Daí a procedência deste recurso voluntário.” (g.n.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido tratou expressamente da necessidade de apresentação, pela **Recorrente, de justificativa com a demonstração do crédito pleiteado, já que indicou** no PER/DCOMP que o crédito utilizado seria o apurado no exercício de 2001, informação essa compatível com a prestada na DIPJ/2001 e confirmada pela Autoridade Fiscal. Confira-se:

“(…)A interessada afirma que, na verdade, o crédito que pretendia utilizar na compensação seria o apurado no encerramento do ano-calendário 2001, exercício 2002. Entretanto, em nenhum momento deixa sequer transparecer essa intenção no preenchimento do PER/DCOMP; pelo contrário, no documento, além de indicar que o crédito utilizado na compensação seria o apurado no exercício 2001, ano-calendário 2000, detalha de forma minuciosa a composição desse crédito (fls. 16/23). Tais informações são coerentes e compatíveis com as prestadas na DIPJ/2001, tanto que a autoridade fiscal, a partir da análise dessas informações, confirmou

integralmente o direito creditório postulado, embora **tenha identificado** que **quase a sua totalidade havia sido utilizada em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP.**” (g.n.)

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente traz aos autos os **mesmos argumentos trazidos** em sede de Manifestação de Inconformidade, sendo, portanto, **insuficientes para comprovar suas alegações.**

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na mesma linha é a jurisprudência deste Conselho:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2004 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de declaração de compensação, quando comprovado que o **crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual,** eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo nº 13884.900958/2008-10. Acórdão nº 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do CTN⁴ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Nesse contexto, o entendimento manifestado pela C. 2ª Turma da DRJ/BHE no acórdão recorrido, encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2002 RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal. ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação**

⁴ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

de Declaração de **Compensação quando o crédito pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez e o Recorrente não traz aos autos elementos de prova capazes de infirmá-la**. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL Ano-calendário: 2002 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado**, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. **Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo nº 10880.914113/200926. Acórdão nº 1002000.528. Sessão de 05/12/2018. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Trata-se de fundamentação por si só suficiente para se manter incólume o acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para, nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin